



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2970487 - DF (2025/0228973-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : VICTOR HUGO TEIXEIRA MENEZES - DF055396
FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
AGRAVADO : CLUBECOAT ACADEMIA E ATIVIDADES FISICAS LTDA
ADVOGADOS : GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ - DF012244
INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO - DF015083
GABRIEL VICTOR DE CARVALHO NERY - DF080803

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE OFERECEU CRÉDITO E INDICOU EMPRESA CONVENIADA. PARTICIPAÇÃO NA CADEIA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. ADOÇÃO DA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente, apreciando os pontos essenciais da controvérsia e afastando os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A conclusão acerca da participação da instituição financeira na cadeia de consumo e da falha na prestação de serviço decorre da análise do acervo contratual e das provas produzidas, cujo reexame é vedado em recurso especial, incidindo as Súmulas 5 e 7/STJ.
3. A tese de adoção da Taxa Selic não foi apreciada pelo Tribunal de origem, por inovação recursal, razão pela qual a ausência de prequestionamento impede o conhecimento da matéria, nos termos da Súmula 211/STJ. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2970487 - DF (2025/0228973-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : VICTOR HUGO TEIXEIRA MENEZES - DF055396
FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
AGRAVADO : CLUBECOAT ACADEMIA E ATIVIDADES FISICAS LTDA
ADVOGADOS : GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ - DF012244
INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO - DF015083
GABRIEL VICTOR DE CARVALHO NERY - DF080803

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE OFERECEU CRÉDITO E INDICOU EMPRESA CONVENIADA. PARTICIPAÇÃO NA CADEIA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. ADOÇÃO DA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente, apreciando os pontos essenciais da controvérsia e afastando os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A conclusão acerca da participação da instituição financeira na cadeia de consumo e da falha na prestação de serviço decorre da análise do acervo contratual e das provas produzidas, cujo reexame é vedado em recurso especial, incidindo as Súmulas 5 e 7/STJ.
3. A tese de adoção da Taxa Selic não foi apreciada pelo Tribunal de origem, por inovação recursal, razão pela qual a ausência de prequestionamento impede o conhecimento da matéria, nos termos da Súmula 211/STJ. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado (fls. 1.169-1.170):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL REPARAÇÃO DEC/C DANOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO EVIDENCIADO PELOS FATOS NARRADOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ASSERÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. INCIDÊNCIA DO CDC. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE OFERECERU CRÉDITO E INDICOU EMPRESA CONVENIADA. PARTICIPAÇÃO NA CADEIA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA VERIFICADA. TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO CONTRATADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. APLICABILIDADE. PREJUÍZO CAUSADO À AUTORA. ALTA PROBABILIDADE DE ISENÇÃO DE TAXA. BENEFÍCIO NÃO USUFRUÍDO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA VERIFICADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. A legitimidade das partes, de que são espécies a ativa e a passiva, consiste na pertinência subjetiva da lide, aferida a partir da verificação de as partes autora e requerida serem, respectivamente, titulares ativo e passivo da obrigação de direito material deduzida em juízo. 1.1. Pela teoria da asserção, reconhecida pela jurisprudência do e. STJ, as condições da ação devem ser analisadas à luz das alegações do autor na petição inicial. 1.2. Argumentos sobre eventual responsabilidade do apelante são analisados no mérito do recurso. 1.3. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Apesar de o Código de Defesa do Consumidor, em regra, não ser aplicado quando o produto ou serviço é contratado para a implementação de atividade econômica, já que o usuário não é o destinatário final da relação, a teoria finalista pode ser mitigada quando houver hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. 2.1. No caso, há vulnerabilidade da parte autora, ao menos técnica, de modo que, em observância à teoria finalista mitigada, deve ser reconhecida a relação de consumo entre as partes. 3. Com efeito, consoante previsão dos arts. 7º, parágrafo único, 20 e 25, § 1º, todos do Código de Defesa do Consumidor, há solidariedade dos fornecedores ligados entre si na relação de consumo estabelecida com o consumidor. 3.1 Integra a

cadeia de consumo a instituição financeira que, além de oferecer crédito à autora, indicou empresa conveniada para a prestação do serviço. 4. Verifica-se falha na prestação dos serviços bancários prestados pela instituição financeira que transfere automaticamente a integralidade do crédito concedido à empresa conveniada, em clara desobediência ao disposto no instrumento contratual. 5. Para aplicação da Teoria da Perda de Uma Chance não é necessário que seja especificamente quantificado o valor da chance perdida. A aplicação da teoria depende da probabilidade da oportunidade. Não se trata, porém, de indenização por qualquer chance, mas pela perda da oportunidade que se mostre efetiva, real. 5.1. Hipótese na qual as rés foram solidariamente condenadas a indenizar à autora em razão da perda da chance de isenção de taxaço, prevista pela Lei n. 14.300/2022, decorrente do descumprimento contratual. 6. Dano moral. Pessoa Jurídica. É cabível a indenização por danos morais em favor da pessoa jurídica, pois a ela se aplica, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade, conforme preceituam o do Código art. 52 Civil e a Súmula n. 227 do c. Superior Tribunal de Justiça. 7. Indenização fixada com observância dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Importância estabelecida em montante que atende às funções de compensar o lesado, punir o causador do dano e, por último, prevenir a repetição do mesmo tipo de dano tanto em relação ao seu causador quanto à coletividade. 8. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.246-1.262).

Em suas razões, a parte agravante persiste na tese de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Também defende a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 7 e 211/STJ.

Postula o provimento deste agravo.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.497-1.507).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Em relação à ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese.

Foram indicados, de maneira clara e fundamentada, os motivos que formaram a sua convicção acerca da falha na prestação do serviço, ainda que de forma contrária à pretensão da parte agravante.

O tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos essenciais à solução da controvérsia, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada (previsão contratual de transferência dos valores para a contratada).

Com efeito, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Insustentável, portanto, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

No mesmo sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (CF, ART. 93, IX; CPC, ART. 489, § 1º). COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INCLUSÃO DE CREDORA FIDUCIÁRIA NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE SEM PARTICIPAÇÃO NA FASE COGNITIVA. DISTINÇÃO ENTRE RESPONSABILIDADE MATERIAL E EXECUÇÃO DO TÍTULO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o julgador apresenta fundamentação suficiente para sustentar sua decisão, ainda que desfavorável à parte recorrente.

2. A natureza propter rem das despesas condominiais não autoriza a inclusão da credora fiduciária no polo passivo da execução, sem que esta tenha participado da fase de conhecimento.

3. A responsabilidade material pelos débitos do imóvel não se confunde com a responsabilidade pelo débito reconhecido no título executivo judicial.

4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado, por tratarem os precedentes invocados de hipóteses de cobrança autônoma após a consolidação da propriedade, distintas da pretensão de redirecionar a execução de título judicial formado contra outra parte.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.053.758/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 18/2/2026.)

A convicção do Tribunal de origem acerca da atuação do banco (não somente como financiador) decorreu da análise do conjunto contratual e fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 1.176-1.178):

Consoante narrado na peça de ingresso (Id 55093250), a autora/apelada contratou financiamento por meio de Cédula de Crédito Bancário – CCB – ao apelante (Id 55093255), para a aquisição de sistema voltaico de geração de energia renovável, por meio da segunda ré, Inova5. A autora relatou ter recebido da instituição financeira apelante oferta de crédito e indicação da empresa conveniada, para a realização do serviço. Contou ainda que, após a contratação do crédito, o banco réu transferiu automaticamente a totalidade do valor para a segunda ré, mesmo sem a formalização da assinatura do contrato pela corré, a qual, inclusive, não prestou o serviço oferecido. A narrativa apresentada pela autora em sede de inicial foi corroborada pelas conversas, via aplicativo de mensagens, anexadas ao Id 55093332, as quais demonstram a ciência pelo apelante, na pessoa da gerente/preposta Adriana, do não cumprimento contratual por Inova5.

[...]

De fundamental relevância ressaltar que, tanto em sede de contestação (Id 55093382), quanto em razões recursais (Id 55093447), o banco réu, ora apelante, não impugnou as alegações da autora acerca da transferência automática do crédito contratado para a segunda ré, tampouco acerca das mensagens trocadas com a gerente da instituição financeira acerca do inadimplemento contratual pela corré. Nesse sentido, vislumbro não ser possível enquadrar a instituição financeira apelante como mera financiadora do contrato celebrado entre a apelada e a segunda ré. Isso porque, a sua atuação não se limitou a fornecer crédito à autora. Pelo contrário, o banco, além de indicar a empresa a ser contratada para a realização do serviço, transferiu-lhe automaticamente o valor do crédito concedido à autora. Destaco, inclusive, que o teor das mensagens acima transcritas evidencia que a preposta da instituição financeira conhecia o representante da segunda ré. Assim, diferentemente do alegado pelo banco no sentido de que “ sequer tinha ciência do imbróglio” (Id 55093447, p, 17), os fatos apresentados demonstram a ciência e a participação direta da instituição financeira apelante nos acontecimentos, o que evidencia, por conseguinte, sua participação na cadeia de fornecimento. Nesse sentido, consoante previsto no Código de Defesa do Consumidor, há solidariedade dos fornecedores ligados entre si na relação de consumo estabelecida com o consumidor, conforme disposto nos arts. 7º, parágrafo único, 20 e 25, § 1º, todos do CDC:

A revisão dessa conclusão do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer que a instituição financeira atuou somente como financiadora,

demandaria o reexame contratual e de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática e contratual sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. VÍCIO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. BANCO QUE FAZ PARTE DA CADEIA DE CONSUMO. SOLIDARIEDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.os 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. São solidariamente responsáveis, por vício do produto, a instituição financeira e a concessionária de automóveis a ela vinculada, pois ambas integram a cadeia de consumo.

2. O Tribunal estadual decidiu, com amparo no contexto fático probatório, que a instituição financeira tem coligação com a concessionária para a venda de veículos. Assim, alterar esse entendimento demandaria, necessariamente, o reexame das provas dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.440.390/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Dessa forma, não há como afastar os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Finalmente, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem não apreciou a tese recursal de adoção da Taxa Selic, sob o argumento de tratar-se de inovação recursal. Assim, ausente o prequestionamento da matéria, incidindo a Súmula 211/STJ a obstar o conhecimento do reclamo.

Confira precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. STF. COMPETÊNCIA. SUBSTABELECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.
4. Em observância ao princípio da função instrumental do processo, a jurisprudência desta Corte é no sentido de ser cabível a abertura de prazo a fim de que o autor regularize a inicial, sendo a extinção do processo, sem julgamento de mérito, somente proclamada depois de proporcionada à parte a oportunidade de regularização.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 372.573/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017).

Logo, sem razão o agravante quando defende a não incidência da Súmula 211/STJ.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 2.970.487 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0228973-3

Número de Origem:
07176625820238070001 7176625820238070001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : VICTOR HUGO TEIXEIRA MENEZES - DF055396

FABIO LIMA QUINTAS - DF017721

AGRAVADO : CLUBECOAT ACADEMIA E ATIVIDADES FISICAS LTDA

ADVOGADOS : GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ - DF012244

INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO - DF015083

GABRIEL VICTOR DE CARVALHO NERY - DF080803

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : VICTOR HUGO TEIXEIRA MENEZES - DF055396

FABIO LIMA QUINTAS - DF017721

AGRAVADO : CLUBECOAT ACADEMIA E ATIVIDADES FISICAS LTDA

ADVOGADOS : GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ - DF012244
INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO - DF015083
GABRIEL VICTOR DE CARVALHO NERY - DF080803

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VICTOR HUGO TEIXEIRA MENEZES, pela parte: AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026